



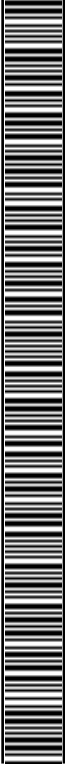
Doc. 6

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13º andar
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12º andar, Centro Empresarial Varig
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

www.twk.com.br | E-mail: contato@twk.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8ER QA253 WL99V 4LFY3



PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. e BEFISA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Submetido à homologação judicial pelo M.M. Juízo da 3ª Vara Estadual de Falências e
Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba/PR

RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 97.467.856/0001-03 ("**Rodoparaná**") e **BEFISA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.832.586/0001-49 ("**Befisa**") e, em conjunto com a Rodoparaná, as ("**Recuperandas**" ou "**Grupo Rodoparaná**") submetem à homologação judicial pelo MM. Juízo da 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba/PR ("**Juízo da Recuperação Extrajudicial**"), o presente plano de recuperação extrajudicial ("**Plano**"), com as assinaturas dos Credores Signatários nos respectivos Termos de Adesão, que já aderiam aos seus termos e condições, os quais, somados, correspondem nesta data ao montante equivalente a 82,88% (oitenta e dois vírgula oitenta e oito por cento) dos Créditos Abrangidos, atingido, portanto, o quórum mínimo de que trata o *caput* do art. 163 da LRF, estando, dessa forma, satisfeitos os requisitos para homologação judicial deste Plano, nos termos da LRF.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos neste Plano serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. Exceto se especificado de modo diverso, todas as Cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e anexos do próprio Plano.

1.1.2. Os títulos dos capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.1.3. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.2. Definições. Os termos usados com letra inicial maiúscula neste Plano, seja no singular, seja no plural, terão os significados que lhes são atribuídos abaixo:

1.2.1. "Alienação de Participação Societária": tem o significado que lhe é



atribuído na Cláusula 4.3, item **(iii)**.

1.2.2. “Amortização Antecipada Obrigatória”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.3.

1.2.3. “Agente de Monitoramento”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.5.

1.2.4. “Big Four”: significa qualquer uma das seguintes firmas de auditoria e consultoria e suas respectivas afiliadas e sucessoras no Brasil: **(i)** PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes Ltda.; **(ii)** Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.; **(iii)** KPMG Auditores Independentes Ltda.; e **(iv)** Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda.

1.2.5. “CAPEX”: significa os dispêndios de capital realizados pelas Recuperandas destinados à aquisição, construção, expansão ou melhoria de bens do ativo não circulante, incluindo, mas sem se limitar a, imóveis, equipamentos, veículos e instalações.

1.2.6. “Capitalização”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.4.

1.2.7. “Código Civil”: é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

1.2.8. “Coobrigados”: significa todos os avalistas, fiadores, coobrigados, ou terceiros responsáveis pelos Créditos Abrangidos.

1.2.9. “Créditos Abrangidos” ou “Créditos”: são os créditos e obrigações financeiras, da mesma natureza e sujeitos a condições semelhantes de pagamento, detidos por credores quirografários, na forma do §1º do artigo 163 da LRF, e existentes na Data do Pedido, conforme apurados na Data Base e expostos na Lista de Credores.

1.2.10. “Créditos Equiparados”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.2.

1.2.11. “Credores Abrangidos”: são os credores detentores de Créditos Abrangidos, sejam eles Credores Signatários ou Credores Não Signatários, e seus cessionários ou sucessores a qualquer título, exclusivamente com relação à parcela dos seus créditos qualificados como Créditos Abrangidos.

1.2.12. “Credores Parceiros”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.2.



1.2.13. “Credores Não Signatários”: são os Credores Abrangidos que não aderiram expressamente ao presente Plano, mas que ficam obrigados pelo disposto neste Plano, nos termos do artigo 163 da LRF.

1.2.14. “Credores Signatários”: são os Credores Abrangidos que aderiram ao Plano até a Data do Pedido, ou em data posterior, conforme os termos e prazos previstos neste Plano, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

1.2.15. “Data-Base”: significa a data de 31 de maio de 2026.

1.2.16. “Data do Pedido”: é a data do ajuizamento do pedido de Homologação Judicial perante o Juízo da Recuperação Extrajudicial.

1.2.17. “Demanda”: significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, qualquer litígio, ação, reivindicação, processo, reclamação, procedimento arbitral, execução, protesto judicial, decisão, cobrança, notificação (judicial ou extrajudicial), auto de infração, intimação, procedimento, inquérito, demanda de qualquer tipo, ou, ainda, qualquer outro tipo de ação, processo ou investigação, seja judicial, arbitral, administrativo ou criminal, ajuizados em face de uma ou mais Recuperandas visando contestar, pleitear ou reaver os Créditos Abrangidos.

1.2.18. “Dia Útil”: significa qualquer dia que não um sábado, domingo ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense e/ou as instituições bancárias no município de Curitiba, Estado do Paraná, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

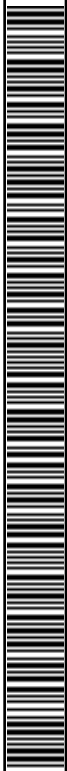
1.2.19. “Eventos de Amortização Antecipada Obrigatória”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.3.

1.2.20. “Evento de Liquidez”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.3, item (ii).

1.2.21. “Homologação Judicial”: significa a decisão judicial que homologar o Plano, nos termos do §5º do art. 164 e, em relação aos Credores Não Signatários, conforme artigo 165 da LRF. Para efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da referida decisão na imprensa oficial do Estado do Paraná.

1.2.22. “IPCA”: trata-se do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE.

1.2.23. “Juízo da Recuperação Extrajudicial”: é o juízo recuperacional perante o



qual tramita o processo de recuperação extrajudicial, conforme significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste Plano e de acordo com a distribuição do pedido de homologação deste Plano.

1.2.24. “Laudo de Avaliação”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.4.1.2.

1.2.25. “Limitação de CAPEX”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.3.

1.2.26. “Lista de Credores”: significa a lista de Créditos Abrangidos constante do **Anexo 3.1** deste Plano.

1.2.27. “LRF”: significa a Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.28. “Notificação de Capitalização”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.4.

1.2.29. “Opção de Capitalização”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.4.

1.2.30. “Plano”: tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.31. “Quórum Qualificado”: significa a aprovação por 100% dos Créditos Abrangidos detidos pelos Credores Parceiros.

1.2.32. “Termo de Adesão”: é o documento disponibilizado aos Credores Abrangidos, conforme modelo constante do **Anexo 1.2.32**, cuja assinatura formaliza a adesão dos Credores Abrangidos ao Plano e que, a partir de então, tornam-se Credores Signatários, nos termos do art. 161, § 5º da LRF.

1.2.33. “Valor Mínimo de Alienação”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.3, item **(ii.1)**.

1.3. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desconsiderando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, observado, ainda, que:

(i) todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido neste Plano que serão contados em Dias Úteis;



(ii) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;

(iii) os prazos (sejam contados em Dias Úteis ou dias corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;

(iv) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;

(v) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item (ii) acima;

(vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

PARTE II – DO OBJETIVO DESTE PLANO

2. OBJETIVO DESTE PLANO

2.1. Objetivo. O Plano ora apresentado tem por objetivo a compatibilização entre a atual capacidade de geração de receitas das Recuperandas e o seu passivo, de modo a equacionar seu fluxo de caixa e viabilizar a superação da crise econômico-financeira das Recuperandas, permitindo a continuidade de suas atividades empresariais, preservando sua função social e mantendo sua condição de geradora de empregos e tributos, reestruturando os Créditos Abrangidos de maneira viável e sustentável, por meio da reestruturação do passivo das Recuperandas, no intuito de proporcionar uma alternativa de pagamento que possibilite aos Credores Abrangidos receberem seus Créditos Abrangidos de maneira ajustada às circunstâncias vividas pelas Recuperandas atualmente.

2.2. Razões da Crise. A crise das Recuperandas, de modo resumido, decorre de uma conjunção de diversos fatores, dentre os quais se destacam o desequilíbrio entre a expansão operacional expressiva promovida pelo Grupo Rodoparaná nos últimos anos e a deterioração do ambiente macroeconômico do setor de implementos pesados e agronegócio, agravado pelo aumento significativo dos custos operacionais, necessidade de alavancagem financeira e de aportes de capital para sustentar a expansão comercial, além do crescimento das operações de importação que, por possuírem ciclos financeiros mais longos, acabaram por elevar o capital imobilizado das Recuperandas. Todos esses



fatores, conforme já devidamente demonstrado na petição inicial da Recuperação Extrajudicial, geraram a crise econômico-financeira e restrição de liquidez das Recuperandas.

PARTE III – ABRANGÊNCIA E MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. ABRANGÊNCIA E VINCULAÇÃO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

3.1. Créditos Abrangidos. O valor total dos Créditos Abrangidos na Data-Base, considerados como o valor principal para apuração dos juros incidentes sobre a dívida ora abrangida pelos termos deste Plano, é de R\$ 175.806.905,00 (cento e setenta e cinco milhões, oitocentos e seis mil, novecentos e cinco reais), conforme descrito na Lista de Credores, que integra este Plano na forma do **Anexo 3.1**.

3.2. Credores Signatários. Os Credores Signatários são, conjuntamente, na Data-Base, titulares de montante equivalente a 82,88% (oitenta e dois vírgula oitenta e oito por cento) dos Créditos Abrangidos, conforme demonstrado no **Anexo 3.2**, estando, dessa forma, satisfeitos os requisitos para Homologação Judicial, nos termos do artigo 163, *caput*, da LRF.

3.2.1. Os Credores Não Signatários poderão, a qualquer momento, aderir aos termos deste Plano, mediante a assinatura do Termo de Adesão, submetendo-se voluntariamente a todas as disposições deste Plano, de forma a se tornar, então, um Credor Signatário.

3.3. Vinculação dos Credores Signatários. Os Credores Signatários que aderirem ao Plano por meio do Termo de Adesão serão automaticamente considerados Credores Parceiros e expressam a sua anuência aos termos e condições deste Plano, inclusive em relação às condições de enquadramento como Credor Parceiro, previstas na Cláusula 4.2 e, de forma irrevogável, por ele são vinculados a partir da assinatura do Termo de Adesão, na forma do §1º do artigo 165 da LRF, sendo certo que os Créditos Abrangidos detidos pelos Credores Signatários serão considerados novados, para todos os fins de direito, a partir da Homologação Judicial, caso existente e desde que ocorra. A novação dos Créditos Abrangidos, operada com a Homologação Judicial, será válida somente em relação às Recuperandas e enquanto estas estiverem adimplentes com os compromissos assumidos neste Plano, sendo certo que tal novação não se estende aos Coobrigados e, em caso de inadimplemento de qualquer parcela do Plano, serão reestabelecidas as condições originais dos Créditos Abrangidos, facultando-se aos Credores Signatários iniciar ou dar prosseguimento à cobrança judicial ou extrajudicial de tais créditos em face das Recuperandas e/ou Coobrigados.

3.4. Vinculação dos Credores Não Signatários. A partir da Homologação Judicial, os Credores Não Signatários serão vinculados aos termos deste Plano, nos termos do artigo



163 da LRF, e os Créditos Abrangidos por eles detidos serão considerados novados nos termos deste Plano para todos os fins de direito.

3.5. Consolidação Substancial. Os Credores Signatários concordam expressamente com a aplicação da consolidação substancial dos ativos e passivos das Recuperandas, nos termos do artigo 69-J da LRF, e com a abrangência e os efeitos decorrentes de tal consolidação substancial, nos termos da LRF, ao que estarão sujeitos e vinculados todos os Credores Abrangidos mediante Homologação Judicial.

PARTE IV – PAGAMENTOS

4. PAGAMENTO DOS CREDORES ABRANGIDOS

4.1. Pagamento dos Créditos Abrangidos. Os Credores Abrangidos receberão o valor total de seus respectivos Créditos Abrangidos nos prazos e forma descritos abaixo.

(i) Período de Carência. Período de carência de pagamento do principal e juros de 24 (vinte e quatro) meses contados da Data do Pedido.

(ii) Amortização. O pagamento dos Créditos Abrangidos detidos por cada Credor Abrangido será realizado em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no dia 10 do 25º (vigésimo quinto) mês contado da Data do Pedido e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

(iii) Pagamento de Encargos. Os juros serão capitalizados ao principal durante o período de carência indicado no item **(i)** acima, e, após o término do período de carência, serão pagos em 60 parcelas mensais, sendo a primeira no dia 10 do 25º (vigésimo quinto) mês, contado da Data do Pedido e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

(iv) Correção Monetária. Os Créditos Abrangidos serão acrescidos de correção monetária equivalente à variação do CDI, ou índice que venha a substituí-lo, acrescida de juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano, incidente desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento. Os encargos acumulados entre a Data do Pedido e o término do período de carência indicado no item **(i)** acima serão incorporados ao saldo devedor e pagos nos termos do item **(ii)** acima.

4.2. Credores Parceiros. Os Credores Abrangidos que, após a Data do Pedido, **(i)** renegociarem seus créditos não abrangidos pelo presente Plano, se houver, em condições substancialmente equivalentes às aqui previstas para os Créditos Abrangidos, e **(ii)** suspenderem, e se comprometerem a não ajuizar, qualquer medida judicial ou extrajudicial contra os Coobrigados relativamente aos Créditos Abrangidos e aos Créditos Equiparados, enquanto não houver inadimplemento das obrigações previstas



neste Plano ou no respectivo instrumento de renegociação, serão considerados "Credores Parceiros", sendo os créditos objeto de tal renegociação denominados "Créditos Equiparados". Para que não restem dúvidas, os Créditos Equiparados não integram o presente Plano e serão satisfeitos diretamente pelas Recuperandas junto ao respectivo Credor Parceiro, nos termos dos instrumentos de renegociação a serem celebrados entre as partes. Como contrapartida pela renegociação dos Créditos Equiparados, os Credores Parceiros farão jus a pagamento diferenciado de seus Créditos Abrangidos, com fundamento no artigo 67 da LRF, que se dará nos prazos e forma descritos abaixo.

(i) Período de Carência. Período de carência de pagamento do principal e juros de 24 (vinte e quatro) meses contados da Data do Pedido.

(ii) Amortização. O pagamento dos Créditos Abrangidos detidos por cada Credor Parceiro será realizado em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida no dia 10 do 25º (vigésimo quinto) mês contado da Data do Pedido e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

(iii) Pagamento de Encargos. Os juros serão capitalizados ao principal durante o período de carência indicado no item **(i)** acima, e, após o término do período de carência, serão pagos em 60 parcelas mensais, sendo a primeira no dia 10 do 25º (vigésimo quinto) mês, contado da Data do Pedido e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

(iv) Correção Monetária. Os Créditos Abrangidos detidos pelos Credores Parceiros serão acrescidos de correção monetária equivalente à variação do CDI, ou índice que venha a substituí-lo, acrescida de juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano, incidente desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento. Os encargos acumulados entre a Data do Pedido e o término do período de carência indicado no item **(i)** acima serão incorporados ao saldo devedor e pagos nos termos do item **(ii)** acima.

4.2.1. O Credor Abrangido que desejar tornar-se um Credor Parceiro deverá enviar às Recuperandas o termo de compromisso constante do **Anexo 4.2.1** deste Plano devidamente assinado, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data do Pedido, sem prejuízo de somente ser assim enquadrado e considerado conforme a efetiva formalização do instrumento de renegociação dos respectivos Créditos Equiparados em condições substancialmente equivalentes às previstas para os Créditos Abrangidos.

4.3. Amortização Antecipada Obrigatória. A partir da Homologação Judicial, as Recuperandas se obrigam a realizar a amortização antecipada obrigatória dos Créditos Abrangidos detidos pelos Credores Parceiros, bem como de seus respectivos Créditos

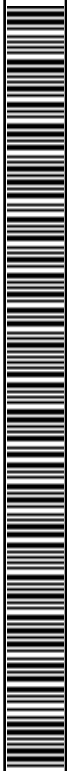


Equiparados, de modo *pari passu* entre os Credores Parceiros ("Amortização Antecipada Obrigatória"), na ocorrência de um dos eventos abaixo ("Eventos de Amortização Antecipada Obrigatória"):

(i) **Excedente de Caixa**. Caso seja verificado, ao final de cada ano fiscal, um valor de caixa superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a partir da Data do Pedido, as Recuperandas ficam obrigadas a destinar 50% (cinquenta por cento) deste excedente para a Amortização Antecipada Obrigatória, em até 60 (sessenta) dias contados do encerramento de cada ano fiscal, até a quitação dos Credores Parceiros. Para fins deste item, não será computado como excedente de caixa eventuais valores disponíveis em caixa decorrentes da alienação de imóveis do Grupo Rodoparaná, cuja destinação seguirá o disposto no item (ii) a seguir.

(ii) **Evento de Liquidez**. Na ocorrência de transferência ou alienação que resulte em um benefício econômico do Grupo Rodoparaná, a partir da Data do Pedido até o dia 31 de dezembro de 2033, de um ou mais imóveis de titularidade do Grupo Rodoparaná ("Evento de Liquidez"), as Recuperandas se obrigam a destinar os recursos líquidos decorrentes de tal transferência ou alienação, descontados os valores necessários para desoneração de eventual imóvel objeto de garantia real ou fiduciária, na seguinte ordem: **(a)** primeiramente, para a Amortização Antecipada Obrigatória, até o limite global e acumulado de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), e **(b)** uma vez atingido o limite global indicado no item **(a)** retro, ou em relação ao saldo excedente de qualquer alienação que faça com que tal limite seja atingido, 50% (cinquenta por cento) para a Amortização Antecipada Obrigatória e 50% (cinquenta por cento) para as Recuperandas, sem qualquer restrição de destinação. Para que não restem dúvidas, a obrigação das Recuperandas somente será considerada exigível **(a)** em caso de benefício econômico do Grupo Rodoparaná decorrente do Evento de Liquidez, excluindo-se, portanto, a transferência ou alienação, a qualquer título, total ou parcialmente dos imóveis de propriedade do Grupo Rodoparaná para suas afiliadas, partes relacionadas ou para um terceiro exclusivamente para fins de gestão e administração dos ativos, sem que tal operação resulte em um benefício econômico ao Grupo Rodoparaná e **(b)** quando da disponibilização e efetivo recebimento dos recursos pelas Recuperandas, sendo que, para fins de Amortização Antecipada Obrigatória serão destinados apenas os valores líquidos recebidos, após a dedução de tributos incidentes e demais custos ou despesas operacionais relacionadas à obtenção desses recursos e de baixa das garantias e demais ônus que recaiam sobre os imóveis.

(ii.1) Os imóveis de titularidade do Grupo Rodoparaná somente poderão ser alienados por valor igual ou superior ao constante do laudo de avaliação, a ser disponibilizado nos autos da Recuperação Extrajudicial no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da Data do Pedido



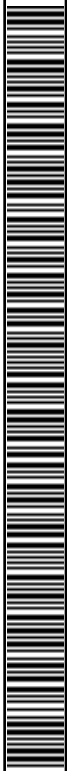
(“Valor Mínimo de Alienação”). Na hipótese de recebimento de proposta em valor inferior ao Valor Mínimo de Alienação, as Recuperandas deverão submeter a operação à deliberação em Reunião de Credores, sendo a aprovação condicionada ao voto favorável do Quórum Qualificado.

(ii.2) Para fins do evento de liquidez, deverá ser observada, quando aplicável, a necessidade de prévia e expressa anuência dos Credores Abrangidos titulares de garantia real ou fiduciária sobre o respectivo imóvel objeto da alienação.

(ii.3) Para fins do evento de liquidez, não será considerada a operação de *sale leaseback* do imóvel sede da Rodoparaná, registrado sob a matrícula nº 230.488, do 8º Registro de Imóveis de Curitiba/PR, o qual será alienado em favor do potencial investidor, limitado ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). O valor que superar os R\$ 50.000.000,00 será considerado para fins do Evento de Liquidez e distribuído aos credores na ordem e proporção previstas nos itens **(a)** e **(b)** desta Cláusula 4.3, item **(ii)**.

(iii) **Alienação de Participação Societária**. Na ocorrência de transferência ou alienação que resulte em um benefício econômico do Grupo Rodoparaná, total ou parcial, de participação societária detida por uma ou mais Recuperandas no Grupo Rodoparaná, realizada até 31 de dezembro de 2033 (“Alienação de Participação Societária”), deverá ser destinado à Amortização Antecipada Obrigatória o percentual de 100% (cem por cento) dos recursos líquidos efetivamente recebidos pelas Recuperandas em decorrência de tal operação, já deduzidos os tributos incidentes e demais custos e despesas relacionados à operação. Para que não restem dúvidas, a obrigação das Recuperandas somente será considerada exigível **(a)** em caso de benefício econômico do Grupo Rodoparaná, excluindo-se, portanto, a transferência ou alienação, a qualquer título, total ou parcialmente de participação societária detida por uma ou mais Recuperandas no Grupo Rodoparaná para suas afiliadas, partes relacionadas ou para um terceiro exclusivamente para fins de gestão e administração dos ativos, sem que tal operação resulte em um benefício econômico ao Grupo Rodoparaná e **(b)** quando da disponibilização e efetivo recebimento desses recursos pelas Recuperandas.

4.3.1. Para que não restem dúvidas, a Amortização Antecipada Obrigatória descrita nesta Cláusula somente será aplicável aos Créditos Abrangidos e aos Créditos Equiparados detidos pelos Credores Parceiros ainda não quitados quando da ocorrência do Evento de Amortização Antecipada Obrigatória, não se aplicando, portanto, aos Créditos e Créditos Equiparados que tiverem sido quitados mediante o exercício da Opção de Capitalização.



4.4. Opção de Capitalização. A qualquer momento, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados da Homologação Judicial, as Recuperandas poderão, a seu único e exclusivo critério, deliberar sobre o aumento de capital de sociedade do Grupo Rodoparaná que venha a ser indicada na Notificação de Capitalização como emissora das ações ou debêntures conversíveis, conforme aplicável ("Capitalização"), e notificar os Credores Abrangidos, incluindo os Credores Parceiros, acerca de tal deliberação ("Notificação de Capitalização"). No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da Notificação de Capitalização, os Credores Abrangidos, incluindo os Credores Parceiros, poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão do saldo remanescente de seus Créditos Abrangidos (e, em relação aos Credores Parceiros, de seus Créditos Equiparados), já deduzidas as amortizações eventualmente realizadas nos termos deste Plano ou pelos Coobrigados, em ações representativas do capital social da sociedade emissora após a implementação da Capitalização, cujo percentual máximo de representação do capital social da sociedade emissora será indicado na Notificação de Capitalização, sendo as ações emitidas ao preço de emissão de R\$ 1,00 (um real) por ação ou mediante a subscrição de debêntures conversíveis em ações emitidas pelo Grupo Rodoparaná, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) por debênture, conforme estrutura a ser escolhida pelo Grupo Rodoparaná e indicada na Notificação de Capitalização ("Opção de Capitalização").

4.4.1.1 Nos termos do art. 1.081 do Código Civil, os sócios das Recuperandas terão direito de preferência na subscrição da Capitalização, sendo que os recursos obtidos com eventual exercício do direito de preferência serão destinados ao pagamento *pro rata* dos Credores Parceiros. Na hipótese de exercício parcial do direito de preferência, ou seja, que não abranja a totalidade do aumento do capital social, o saldo será objeto de Capitalização pelos Credores Abrangidos e pelos Credores Parceiros que tenham exercido validamente a Opção de Capitalização, de modo *pro rata* entre eles.

4.4.1.2 O valor de conversão dos Créditos Abrangidos e dos Créditos Equiparados detidos pelos Credores Parceiros que exercerem a Opção de Capitalização será apurado com base em laudo de avaliação econômico-financeira do Grupo Rodoparaná ("Laudo de Avaliação"), a ser custeado pelas Recuperandas e elaborado por uma Big Four, com antecedência máxima de até 60 (sessenta) dias do envio da Notificação de Capitalização, devendo o Laudo de Avaliação ser anexado à Notificação de Capitalização. O Laudo de Avaliação deverá observar a metodologia de fluxo de caixa descontado e, uma vez elaborado nos termos desta Cláusula, será considerado definitivo e vinculante para todos os fins e efeitos deste Plano. O Laudo de Avaliação servirá de base para a apuração do valor econômico da sociedade emissora, do percentual de



participação correspondente aos Créditos Abrangidos e aos Créditos Equiparados submetidos à Opção de Capitalização e, conforme aplicável, do número de ações ou debêntures conversíveis a serem atribuídas aos credores, observado, em qualquer hipótese, o percentual máximo do capital social total e votante da sociedade emissora a ser indicado na Notificação de Capitalização, após a implementação da Capitalização e em base totalmente diluída.

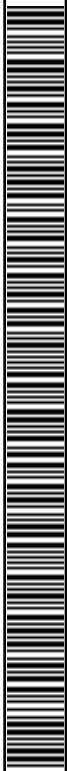
4.4.1.3 Para que não restem dúvidas, a Opção de Capitalização somente poderá ser exercida mediante a submissão da integralidade do saldo remanescente dos Créditos Abrangidos e de eventuais Créditos Equiparados, na data do exercício, não sendo possível a submissão parcial do Crédito e dos Créditos Equiparados à Opção de Capitalização, exceto **(i)** em caso de exercício do direito de preferência, conforme disposto na Cláusula 4.4.1.1 e **(ii)** caso o valor dos Créditos Abrangidos e/ou dos Créditos Equiparados submetidos à Opção de Capitalização supere o valor econômico correspondente ao percentual máximo do capital social do Grupo Rodoparaná, calculado após a implementação da Capitalização, a ser indicado na Notificação de Capitalização, hipótese em que a conversão será realizada de forma *pro rata* entre os Créditos Abrangidos e Créditos Equiparados dos Credores Abrangidos interessados, até o limite do referido percentual máximo, e o saldo remanescente de cada Crédito Abrangido e Crédito Equiparado será considerado integralmente quitado para todos os fins.

4.4.1.4 Os Credores Abrangidos que optarem por exercer a Opção de Capitalização se obrigam a praticar todos os atos e assinar todos os documentos necessários para a efetiva implementação da Opção de Capitalização. Eventual inércia dos Credores Abrangidos que atrase, impossibilite ou afete o regular cumprimento das obrigações ora assumidas pelas Recuperandas não configurará um descumprimento deste Plano.

4.4.1.5 A conversão dos Créditos Abrangidos e dos Créditos Equiparados detidos pelos Credores Parceiros nos termos da Opção de Capitalização importará em quitação integral, definitiva e irrevogável dos respectivos Créditos Abrangidos e dos Créditos Equiparados na data da efetiva Capitalização.

PARTE V – DISPOSIÇÕES COMUNS

5. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES ABRANGIDOS



5.1. Forma de pagamento. Exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores Abrangidos, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta de cada um dos Credores Abrangidos a ser informada individualmente pelo Credor Abrangido nos termos da Cláusula 7.5 deste Plano ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Extrajudicial.

5.1.1. Os Credores Abrangidos deverão informar os dados bancários para pagamento no prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos do recebimento das informações sem que isso implique atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

5.2. Quitação. Com a ocorrência do pagamento integral dos Credores Abrangidos nos termos das Cláusulas 4.1 e 4.2 deste Plano, conforme aplicável, os Credores Abrangidos outorgarão, de maneira irrevogável e irretroatável, a mais ampla, inequívoca, geral e irrestrita quitação de seus Créditos Abrangidos, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, juros, correção monetária, penalidades e indenizações ou quaisquer outras despesas incorridas pelos Credores Abrangidos, para que o Credor Abrangido não possa mais reclamá-los, a qualquer tempo, e a qualquer título, em juízo ou fora dele, contra as Recuperandas e os Coobrigados. Para que não restem dúvidas, os Créditos Abrangidos pagos conforme a Opção de Conversão serão considerados quitados para todos os fins quando da realização do aumento de capital pela sociedade do Grupo Rodoparaná indicada na Notificação de Capitalização e da integralização das ações/quotas em nome do respectivo Credor.

6. PÓS-HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

6.1. Demandas e Condições Judiciais. A Homologação Judicial implicará **(i)** suspensão de todas as Demandas em curso contra as Recuperandas e os Coobrigados relacionadas aos Créditos Abrangidos; **(ii)** liberação de todas as eventuais penhoras, arrestos, bloqueios ou condições judiciais incidentes sobre bens ou direitos das Recuperandas e Coobrigados relacionados aos Créditos Abrangidos; **(iii)** cancelamento de todos e quaisquer protestos de título emitido contra as Recuperandas e os Coobrigados que tenha dado origem a qualquer Crédito Abrangido; e **(iv)** exclusão do registro do nome das Recuperandas e dos Coobrigados nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros).

6.2. As Recuperandas se obrigam a, no prazo de 5 (cinco) dias contados da Homologação Judicial, adotar todas as medidas necessárias para que o Sr. Fernando Luis Scotti, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº



679.928.110-20, portador do documento de identidade RG nº 3.049.470.077 SSP/RS, e o Sr. Eduardo Jose Scotti, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº 574.821.600-00, portador do documento de identidade RG nº 9.049.219.811 SJTC/RS, passem a exercer exclusivamente a função de conselheiros do conselho de administração das Recuperandas e demais sociedades integrantes do Grupo Rodoparaná, sendo os cargos de diretor executivo e diretor financeiro ocupados por profissionais de mercado, conforme ata de assembleia de acionistas firmada em 21 de maio de 2026. Até a quitação dos Créditos Abrangidos, fica expressamente vedado o reingresso dos Srs. Fernando Luis Scotti e Eduardo Jose Scotti em qualquer cargo ou função administrativa nas Recuperandas e demais sociedades integrantes do Grupo Rodoparaná, a qualquer título, ainda que a título precário ou interino, salvo na função de conselheiro do conselho de administração ou mediante aprovação expressa por Quórum Qualificado.

6.3. Limitação de CAPEX. As Recuperandas se obrigam, até a quitação dos Créditos Abrangidos, a limitar seus dispêndios de CAPEX ao montante máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por exercício social, vedada a realização de investimentos em ativos de longo prazo que, individual ou cumulativamente, ultrapassem referido limite ("Limitação de CAPEX"), salvo se expressamente autorizado pelos Credores Abrangidos em sede de Reunião de Credores, observados os quóruns aplicáveis.

6.4. Vedação à Distribuição de Dividendos. As Recuperandas se comprometem, a partir da Homologação Judicial e até a quitação integral dos Créditos Abrangidos, a não deliberar ou efetuar qualquer distribuição de dividendos, juros sobre capital próprio, bonificações ou qualquer outra forma de distribuição de resultados a seus sócios, ainda que a título de antecipação.

6.5. Agente de Monitoramento. As Recuperandas se obrigam a contratar, às suas expensas, agente de monitoramento indicado pelos Credores Parceiros ou indicado pelas próprias Recuperandas e aceito pelos Credores Parceiros, mediante expressa solicitação, por escrito, da totalidade dos Credores Parceiros ("Agente de Monitoramento").

6.5.1. O Agente de Monitoramento terá como atribuição o monitoramento dos Eventos de Amortização Antecipada Obrigatória e da Limitação de CAPEX, conforme definido no Plano a ser assinado pelas partes, informando os Credores Abrangidos sobre a ocorrência de um Evento de Amortização Antecipada Obrigatória ou descumprimento da Limitação de CAPEX, conforme aplicável, além da apuração dos montantes devidos a título de Amortização Antecipada Obrigatória.

6.6. Aditamentos. Desde que celebrados conjuntamente pelas Recuperandas e

aprovados por Quórum Qualificado, nos termos da LRF, aditamentos, alterações ou modificações a este Plano podem ser propostos pelas Recuperandas antes da Homologação Judicial, independentemente da interposição de recursos ou impugnações pendentes de julgamento, vinculando as Recuperandas e todos os Credores Abrangidos, e desde que o Plano aditado, alterado ou modificado seja homologado pelo Juízo da Recuperação Extrajudicial, nos termos da LRF.

6.6.1. Em caso de realização de qualquer aditamento, alteração ou modificação a este Plano, as Recuperandas se obrigam a notificar os demais Credores Abrangidos a esse respeito, bem como a compartilhar cópia do respectivo instrumento, se assim solicitado.

6.6.2. Na hipótese de aditamento deste Plano, não subsiste a anuência anteriormente concedida pelo Credor Signatário, cuja concordância com os termos do aditamento deverá ser expressa.

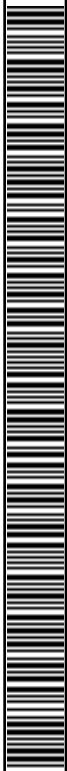
6.6.3. Tampouco implicará qualquer novação ou concordância dos Credores Signatários à alteração das condições originais dos Créditos Abrangidos, caso o Plano não seja homologado judicialmente.

6.7. Reunião de Credores. Os Credores Abrangidos se reunirão em Reunião de Credores, quando convocada nos termos deste Plano, para deliberar sobre as matérias de sua competência, tal como determinado no Plano, em especial aquela prevista na Cláusula 6.3 ("Reunião de Credores").

6.7.1. Convocação. A Reunião de Credores será convocada pelas Recuperandas, mediante envio de comunicação a todos os Credores Abrangidos e, até o encerramento da Recuperação Extrajudicial, protocolo de petição de convocação nos autos da Recuperação Extrajudicial, com, no mínimo, 5 (cinco) dias corridos de antecedência da data da sua realização, sendo que, se necessário, em segunda convocação, a Reunião de Credores ocorrerá 30 (trinta) minutos após a primeira convocação. A convocação deve conter data, hora, local e ordem do dia.

6.7.2. Quórum de Instalação e Presidência. A Reunião de Credores instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de 100% (cem por cento) dos Credores Parceiros ou de seus respectivos procuradores, ou, em segunda convocação, sem quórum mínimo necessário. A Reunião de Credores será presidida pelas Recuperandas, ou por seus representantes, que convidarão um participante da Reunião de Credores para secretariá-la.

6.7.3. Participação. Fica autorizada a participação de qualquer Credor Parceiro por procurador constituído nos autos da Recuperação Extrajudicial ou mediante procuração específica a ser enviada às Recuperandas até 2 (dois) Dias Úteis antes



do início da reunião.

6.7.4. Quórum de Aprovação. As deliberações da Reunião de Credores serão tomadas por Quórum Qualificado, exceto se de outra forma prevista neste Plano.

6.7.5. Atas. As atas serão lavradas pela Recuperanda e deverão ser enviadas aos Credores Parceiros no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a Reunião de Credores.

6.7.6. Regras. Serão aplicadas as regras previstas na LRF para instalação e deliberação de AGC à Reunião de Credores, por analogia, naquilo que não estiver expressamente disposto nesta Cláusula 6.7.

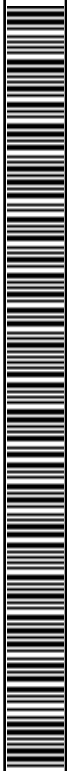
6.7.7. Dispensa da Reunião de Credores. A realização da Reunião de Credores será dispensada se houver apresentação de petição(ões) nos autos da Recuperação Extrajudicial ou envio de notificação às Recuperandas, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a partir da convocação da Reunião de Credores, subscrita(s) por Credores Parceiros que, individual ou conjuntamente, representem totalidade dos Créditos Abrangidos pelos Credores Parceiros.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Todos os atos mencionados no Plano que, para sua validade ou eficácia, por determinação legal, requeiram autorização ou homologação judicial, somente serão tidos como aperfeiçoados após a obtenção da referida autorização ou homologação. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes, desde que as premissas que os embasam sejam mantidas.

7.2. Os Credores Abrangidos poderão ceder seus Créditos Abrangidos a outros credores ou a terceiros, a qualquer momento, obrigando-se os Credores Abrangidos, nesse caso, a **(i)** informar as Recuperandas acerca da cessão e **(ii)** comprovar perante as Recuperandas que os cessionários receberam e confirmaram o recebimento de uma cópia deste Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação Judicial e à eventual Opção de Capitalização, conforme aplicável.

7.3. As Recuperandas poderão prospectar e adotar medidas visando à obtenção de novos recursos, mediante a contratação de novas linhas de crédito, operações de antecipação de recebíveis de cartão de crédito em condições de mercado, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação, inclusive no mercado de capitais e com o oferecimento de garantias, desde que observados os seguintes limites: **(i)** operações de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais),



individualmente consideradas, poderão ser contratadas pelas Recuperandas independentemente de prévia autorização dos Credores Abrangidos; e **(ii)** operações que, individual ou cumulativamente, superem o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) deverão ser previamente submetidas e aprovadas por Reunião de Credores, nos termos deste Plano.

7.3.1. Para que não restem dúvidas, ficam excluídas do cálculo dos limites ora estabelecidos na Cláusula 7.3 as operações de desconto de duplicatas e demais dívidas operacionais corriqueiras contratadas no curso ordinário dos negócios das Recuperandas.

7.4. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

7.5. Todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste Plano dirigidas para as Recuperandas serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, mensagem eletrônica (e-mail), serviço de entrega especial ou carta registrada, sempre com comprovante de recebimento, ao endereço indicado abaixo:

Ao

Grupo Rodoparaná

A/C: Marcello Stewers

E-mail: re@rodoparaná.com.br

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3545, Cidade Industrial, CEP 81.270-200, Curitiba/PR

7.6. Fica eleito o Juízo da Recuperação Extrajudicial como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até a Homologação Judicial e o encerramento da Recuperação Extrajudicial. Após o encerramento do processo de Recuperação Extrajudicial, o Foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano será o da comarca de Curitiba, Estado do Paraná, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

7.7. O presente Plano e quaisquer outros documentos assinados em conexão com este Plano podem ser assinados digitalmente, de acordo com os procedimentos de autenticação geralmente aceitos (sem necessidade de utilizar a certificação digital fornecida pela ICP-Brasil), que as Recuperandas e os Credores Abrangidos reconhecem ser legal, válido e legítimo para constituir e vincular as Recuperandas e os Credores Abrangidos aos direitos e obrigações deste Plano, nos termos do art. 10, §2º da Medida Provisória 2.200-2 de 2001.



Este Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos pelas Recuperandas.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

Eduardo Jose Scotti

Nome: Eduardo Jose Scotti
Cargo: Sócio

Fernando Luis Scotti

Nome: Fernando Luís Scotti
Cargo: Sócio

BEFISA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Eduardo Jose Scotti

Nome: Eduardo Jose Scotti
Cargo: Sócio

Fernando Luis Scotti

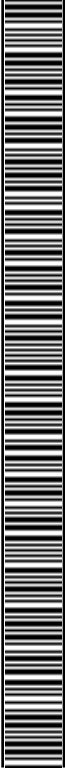
Nome: Fernando Luís Scotti
Cargo: Sócio

Alexandra Luisa Scotti

Nome: Alexandra Luisa Scotti
Cargo: Sócia

Jane Elcia Varotto

Nome: Jane Elcia Varotto
Cargo: Sócia



GRUPO RODOPARANÁ

Relação de Anexos

(do Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Rodoparaná)

- (i) **Anexo 1.2.32:** Termo de Adesão
- (ii) **Anexo 3.1:** Lista de Credores
- (iii) **Anexo 3.2:** Credores Signatários
- (iv) **Anexo 4.2.1:** Termo de Compromisso - Credor Parceiro



ANEXO 1.2.32 - Modelo do Termo de Adesão para Credor Abrangido

Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Rodoparaná | Termo de Adesão para Credor Abrangido

[NOME COMPLETO/DENOMINAÇÃO DO CREDOR ABRANGIDO], [qualificação completa], [representada, neste ato, nos termos dos seus atos constitutivos], vem, por meio do presente instrumento, no âmbito do Plano apresentado por Rodoparaná Implementos Rodoviários Ltda. e Befisa Participações Ltda. (em conjunto, as “Recuperandas”), que integra este instrumento para todos os fins e efeitos de direito (“Plano”), na qualidade de Credor Abrangido, tal como definido no Plano, detentor de crédito contra as Recuperandas, no valor total de R\$[•] ([por extenso]) (“Crédito”), classificado como Crédito Abrangido, manifestar sua adesão ao Plano.

O Credor Abrangido declara ter ciência e concorda com todas as cláusulas e condições previstas no Plano e seus anexos.

Ainda, o Credor Abrangido renuncia ao seu direito de arrependimento e de desistência de sua anuência, de modo que a assinatura neste Termo de Adesão importa aceite irrevogável e irretroatável do Credor Abrangido a todos os termos do Plano, independentemente de homologação judicial, nos termos do art. 165, §1º, da LRF, sendo certo que a adesão ao Plano não implica renúncia a quaisquer garantias atreladas ao seu crédito.

Todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações com o Credor Abrangido necessárias nos termos do Plano serão endereçadas ao endereço indicado abaixo:

[•]

E-mail: [•]

[Cidade] – [Estado], [•] de [•] de 2026

[NOME COMPLETO/DENOMINAÇÃO DO CREDOR]

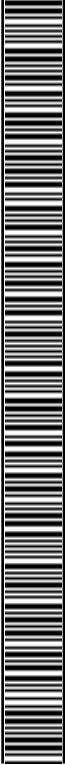
Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ER QA253 WL99V 4LFY3



ANEXO 3.1

Lista de Credores

(vide doc. 7 da Petição Inicial)



ANEXO 3.2
Credores Signatários
(vide doc. 7 da Petição Inicial)



ANEXO 4.2.1 - Modelo do Termo de Compromisso – Credor Parceiro

Termo de Compromisso/Credor Parceiro

[NOME COMPLETO/DENOMINAÇÃO DO CREDOR ABRANGIDO], [qualificação completa], [representada, neste ato, nos termos dos seus atos constitutivos], vem, por meio do presente instrumento, no âmbito do Plano apresentado por Rodoparaná Implementos Rodoviários Ltda. e Befisa Participações Ltda. (em conjunto, as “Recuperandas”), que integra este instrumento para todos os fins e efeitos de direito (“Plano”), vem, por meio do presente instrumento, manifestar seu comprometimento em (i) renegociar seus créditos não abrangidos pelo Plano em condições substancialmente equivalentes às previstas para os Créditos Abrangidos, e (ii) suspender, e se comprometer a não ajuizar, qualquer medida judicial ou extrajudicial contra os Coobrigados relativamente aos seus Créditos Abrangidos e aos Créditos Equiparados, enquanto não houver inadimplemento das obrigações previstas no Plano ou no respectivo instrumento de renegociação, de modo a se enquadrar como Credor Parceiro, nos termos da Cláusula 4.2 do Plano.

Em razão do enquadramento como Credor Parceiro, o Credor, por meio deste Termo de Compromisso, declara seu interesse em fazer jus ao pagamento diferenciado de seus Créditos Abrangidos, nos termos e condições da Cláusula 4.2 do Plano.

Declara, por fim, que tem pleno conhecimento de todos os demais termos e condições do Plano, e que o subscritor abaixo indicado possui poderes de representação, especialmente aqueles necessários para firmar o presente Termo de Compromisso.

[•]

E-mail: [•]

[Cidade] – [Estado], [•] de [•] de 2026

[NOME COMPLETO/DENOMINAÇÃO DO CREDOR]

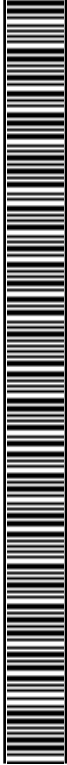
Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ER QA253 WL99V 4LFY3





Datas e horários em GMT -03:00 Brasília
Log gerado em 10 de julho de 2026. Versão v1.50.0.

10.07.26 - Rodoparaná - Plano de Recuperação Extrajudicial.pdf

Documento número #6b813ff3-f00d-40fb-865f-f1aa0786e332
Hash do documento original (SHA256): d8b85150c69389de1b5f6c4a475bd185d66d08aa7730c5f915fb0eefeb75c615

Assinaturas

- Eduardo Jose Scotti

Assinou em 10 jul 2026 às 21:11:28

Eduardo Jose Scotti
- Alexandra Luisa Scotti

Assinou em 10 jul 2026 às 21:13:37

Alexandra Luisa Scotti
- Jane Elcia Varotto

Assinou em 10 jul 2026 às 22:00:58

Jane Elcia Varotto
- Fernando Luís Scotti

Assinou em 10 jul 2026 às 22:07:43

Fernando Luís Scotti

Log

- 10 jul 2026, 21:04:40

Operador com email luiz.netto@twk.com.br na Conta d86e7d17-589a-4dee-bea2-5932264c16f3 criou este documento número 6b813ff3-f00d-40fb-865f-f1aa0786e332. Data limite para assinatura do documento: 28 de setembro de 2026 (18:31). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 10 jul 2026, 21:05:58

Operador com email luiz.netto@twk.com.br na Conta d86e7d17-589a-4dee-bea2-5932264c16f3 adicionou à Lista de Assinatura: fernando@rodoparana.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Fernando Luís Scotti.



Datas e horários em GMT -03:00 Brasília
Log gerado em 10 de julho de 2026. Versão v1.50.0.

10 jul 2026, 21:05:58	Operador com email luiz.netto@twk.com.br na Conta d86e7d17-589a-4dee-bea2-5932264c16f3 adicionou à Lista de Assinatura: eduardo@rodoparana.com.br para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Eduardo Jose Scotti.
10 jul 2026, 21:05:58	Operador com email luiz.netto@twk.com.br na Conta d86e7d17-589a-4dee-bea2-5932264c16f3 adicionou à Lista de Assinatura: alexandrascotti@yahoo.com.br para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alexandra Luisa Scotti.
10 jul 2026, 21:05:58	Operador com email luiz.netto@twk.com.br na Conta d86e7d17-589a-4dee-bea2-5932264c16f3 adicionou à Lista de Assinatura: Janevarotto@hotmail.com para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Jane Elcia Varotto.
10 jul 2026, 21:11:28	Eduardo Jose Scotti assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail eduardo@rodoparana.com.br. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 7707b7(...), vide anexo manuscript_10 jul 2026, 21-11-17.png. IP: 45.171.78.96. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -28.13315787810027 e longitude -48.66180980503665. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.1475.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
10 jul 2026, 21:13:37	Alexandra Luisa Scotti assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail alexandrascotti@yahoo.com.br. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 05fecf(...), vide anexo manuscript_10 jul 2026, 21-13-29.png. IP: 189.40.71.17. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -25.511948 e longitude -49.2454909. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.1475.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
10 jul 2026, 22:00:58	Jane Elcia Varotto assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail Janevarotto@hotmail.com. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo e3cb07(...), vide anexo manuscript_10 jul 2026, 22-00-47.png. IP: 179.113.9.53. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -25.45453632960298 e longitude -49.33792295790577. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.1475.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
10 jul 2026, 22:07:43	Fernando Luís Scotti assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail fernando@rodoparana.com.br. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 992517(...), vide anexo manuscript_10 jul 2026, 22-07-34.png. IP: 191.177.192.147. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -25.4381835 e longitude -49.336265. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.1475.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
10 jul 2026, 22:07:43	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 6b813ff3-f00d-40fb-865f-f1aa0786e332.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8ER QA253 WL99V 4LFY3



Datas e horários em GMT -03:00 Brasília
Log gerado em 10 de julho de 2026. Versão v1.50.0.



Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 6b813ff3-f00d-40fb-865f-f1aa0786e332, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

Eduardo Jose Scotti

Assinou o documento em 10 jul 2026 às 21:11:28

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 7707b7(...)

Eduardo Jose Scotti

Eduardo Jose Scotti
manuscript_10 jul 2026, 21-11-17.png

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38ER QA253 WL99V 4LFY3

Alexandra Luisa Scotti

Assinou o documento em 10 jul 2026 às 21:13:37

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 05fecf(...)

Alexandra Luisa Scotti

Alexandra Luisa Scotti
manuscript_10 jul 2026, 21-13-29.png

Jane Elcia Varotto

Assinou o documento em 10 jul 2026 às 22:00:58

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo e3cb07(...)

Jane Elcia Varotto

Jane Elcia Varotto
manuscript_10 jul 2026, 22-00-47.png



Datas e horários em GMT -03:00 Brasília
Log gerado em 10 de julho de 2026. Versão v1.50.0.

Fernando Luís Scotti

Assinou o documento em 10 jul 2026 às 22:07:43

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 992517(...)

Fernando Luís Scotti
manuscript_10 jul 2026, 22-07-34.png

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38ER QA253 WL99V 4LFY3